

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) NO STF

Uma importante contribuição para a jurisdição constitucional

Paulo Mendes

Doutor e Mestre pela UFRGS.

Pós-Doutorado pela UFBA.

Pós-Doutorado em Salamanca (em curso).

Professor no IDP – Brasília.

Professor Visitante na PUC do Peru.

Ex-Presidente da ABPC

Advogado-geral da União Adjunto.

1. O procedimento qualificado de formação de precedentes.

No dia 16 de maio do corrente ano, o Min. Gilmar Mendes submeteu ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proposta de Incidente de Assunção de Competência (IAC) para solucionar divergência de entendimentos que viceja nas Turmas do Tribunal (Rcl. n.º 73.295/BA). Trata-se do primeiro IAC que será objeto de deliberação no STF, razão pela qual o Min. Relator propôs que o Plenário, preliminarmente, decida sobre o cabimento do instituto perante a Suprema Corte.¹

O Código de Processo Civil de 2015 possui uma marca muito clara: valorizar os precedentes das Cortes Superiores e, sobretudo, o procedimento para a sua formação. Ou seja, não basta que os tribunais editem precedentes vinculantes que informarão à sociedade sobre o conteúdo normativo do Direito vigente, devem fazê-lo por meio de um procedimento qualificado que confira ampla publicidade sobre o tema que será julgado, permita a efetiva participação dos jurisdicionados e viabilize o debate profundo, bem informado e amadurecido sobre as questões controvertidas.

Nessa linha, foram desenhados de forma detalhada os procedimentos de julgamento de recursos repetitivos e o regime de repercussão geral nos arts. 1.035 e seguintes, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos arts. 976 e seguintes e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no art. 947. São técnicas de

¹ Outros pedidos de IAC já tinham sido veiculados no STF, não tendo sido, contudo, sequer apreciados. Vide: JOTA. **PGR pede que STF delimite cabimento de reclamações contra decisões trabalhistas.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-delimite-cabimento-de-reclamacoes-contradecisoestrabalhistas> . Acesso em: 27 de maio de 2025.

formação de precedentes que devem ser percebidas como um *iter* qualificado indispensável para a consolidação jurisprudencial, conferindo legitimidade democrática às manifestações das Cortes.²

Trata-se do que Fábio Monnerat chama de “dever de formalização”. Segundo o autor, o ordenamento brasileiro valorizou significativamente o procedimento de formação dos precedentes, existindo um verdadeiro dever de os tribunais formalizarem sua jurisprudência por meio de técnicas processuais específicas, não sendo “simplesmente uma ‘boa prática’ ou ‘atitude meramente recomendável’”. A jurisprudência formalizada seria aquela “formalmente enunciada em súmula ou consagrada em um precedente qualificado, ambos produzidos em procedimentos especificamente voltados à consagração de uma tese”.³

Em relação ao IAC,⁴ o legislador claramente propôs a substituição da mera afetação dos processos ao órgão superior dentro do tribunal (art. 555, §1º, do CPC/73), por uma técnica que viabilizasse maior publicidade, participação e profundidade de análise, em linha com as premissas antes expostas e presentes em toda a codificação.

² Em importante estudo sobre o papel do procedimento qualificado na formação dos precedentes, Gisele Welsch aponta que a ideia de uma democracia participativa no processo judicial vem ganhando espaço justamente no sentido de “outorgar às decisões judiciais maior legitimidade política e democrática e, assim, preservar o máximo possível o núcleo do Estado Democrático de Direito”. E prossegue sustentando a relevância da efetiva participação dos jurisdicionados como elemento central da legitimidade dos precedentes, tornando-se o Judiciário “figurante ativo na democracia participativa” (WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 155 e 178.

³ Merece transcrição, ainda, o desenvolvimento de Monnerat sobre as vantagens do modelo: “Nessa linha, percebe-se a vantagem da formalização do entendimento é dupla, pois a um só tempo: a) permite que a discussão acerca do domínio ou da pacificação da tese se dê em um ambiente procedimental adequado e especialmente vocacionado à discussão da tese em si, assim como da própria análise da jurisprudência existente; e b) uma vez concluído, evita a necessidade de análise estatística do conjunto de julgados e possíveis distorções decorrentes dessa análise, muitas vezes enviesada e influenciada por interesses do sujeito que a realiza. Ademais, vale destacar que esses procedimento de formalização da jurisprudência em súmula ou em precedentes qualificados possuem contraditório e publicidade ampliados, o que legitima ainda mais o pronunciamento representativo da jurisprudência nele formada, a par de gerar segurança e certeza, naturalmente decorrentes da formal enunciação.” (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.)

⁴ Segundo Welder Queiroz dos Santos, o Incidente de Assunção de Competência “consiste em uma técnica de julgamento que permite ao Tribunal fixar uma tese jurídica com efeito vinculante aos casos semelhantes, presentes e futuros, em relação a determinada circunstância fática, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem múltiplos processos e com interesse público na fixação da tese, ou para prevenir ou compor (e, por consequência, uniformizar) divergência jurisprudencial entre câmaras ou turmas.” (SANTOS, Wesley Queiroz dos. Juízo de admissibilidade do incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, vol. 358/2024, dez. 2024, p. 360.)

Trata-se, aliás, de proposta alinhada com o que há de mais moderno na teoria dos precedentes, colocando o ordenamento jurídico brasileiro em franca vanguarda no tratamento legislativo do tema. De acordo com Daniela Peretti D'Ávila:⁵

A razão de ser desse instituto (IAC) traz consigo a ideia de que, ao “dizer o direito”, o Judiciário sinaliza para a sociedade aquilo que está e aquilo que não está de acordo com o ordenamento. Ou seja: prescreve pautas de condutas para os jurisdicionados. E, quando em face de temas significativos para a sociedade, é conveniente que a resposta do Judiciário seja pronunciada em lócus de quórum qualificado, que propicie a ampliação do debate e a reflexão madura a respeito dele.

Enquanto o CPC/73 previa, no seu art. 555, § 1º, a mera prerrogativa de afetação do recurso ao órgão superior, a fim de dirimir a divergência interna do tribunal,⁶ o CPC/15 transformou tal técnica em um verdadeiro incidente qualificado de formação de precedentes, não estando preocupado em apenas resolver uma divergência interna, mas em formar um precedente com grande força para além do caso concreto e do próprio tribunal.⁷ É importante perceber essa verdadeira mudança de perspectiva sobre a natureza e a função do incidente de afetação, se comparada a legislação revogada com o Código atual. Ademais, “verifica-se que o novo Código deu maior amplitude ao instrumento processual, que poderá ser suscitado no julgamento de qualquer tipo de recurso, remessa ou processo de competência originária, e proposto não apenas pelo relator, mas também requerido pela parte, Ministério Público ou Defensoria Pública”.⁸

No lugar de uma simples afetação, por meio da qual o processo é julgado sem qualquer diferenciação procedimental (salvo a mudança de competência), atualmente o IAC proporciona a identificação precisa da questão controvertida,⁹ a ampla publicidade

⁵ D'ÁVILA, Daniela Peretti. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil para a formação de precedentes supervinculantes? **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 311.

⁶ Art. 555. (...) § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção da competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

⁷ “O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no §1º do art. 555 do CPC-1973.” (DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 801.)

⁸ RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024.

⁹ “Determina o dispositivo, ainda, que o relator ou o Presidente identificarão com precisão a questão que levou à instauração do IAC. Isso é relevante, uma vez que a assunção de competência, se aceita, remeterá

de que o tribunal se debruçará sobre o tema e formará um precedente, a abertura procedimental para o diálogo, possibilitando a intervenção do Ministério Público, *amici curiae*, audiências públicas etc., a ampla publicidade da sessão de julgamento e as consequências processuais típicas das técnicas de formação de precedentes vinculantes, a exemplo da suspensão nacional de processos, cabimento de reclamação, óbice à subida de casos idênticos ao STF¹⁰ etc.

É importante perceber a mudança sistêmica ocorrida com o CPC de 2015. Tivemos a virada de um modelo em que predominava a técnica da jurisprudência dominante, caracterizada pela eficácia persuasiva de inúmeras decisões em certo sentido, para um modelo de precedentes vinculantes, marcado pela confecção de uma única decisão proferida sob procedimento qualificado. Trata-se de percepção fundamental para o adequado entendimento do sistema processual atual, que não se compatibiliza com a ideia de que decisões proferidas sem a qualificação do procedimento cumpram a importante função de informar a sociedade sobre o conteúdo normativo do Direito vigente, com eficácia vinculante para os demais juízes. Para considerarmos que uma decisão tem efeitos imperativos para além do caso concreto, não basta uma mera afetação a um órgão superior do tribunal, sendo proferida sem as características da ampliação da participação e da ampla publicidade. Tal julgado pode ter até uma força persuasiva forte, mas não poderá ser considerado um precedente vinculante.¹¹

ao colegiado o exame não apenas da questão que ensejou o incidente – a respeito da qual será operado o efeito vinculante da *ratio decidendi* – mas também de todo mérito da causa, que poderá conter outras questões accidentais, específicas daquela demanda concreta.” (RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024, p. 629.)

¹⁰ Sobre esse último ponto, importante que o STF, caso conclua – corretamente – pela admissibilidade do IAC perante o Tribunal, altere o seu regimento interno, a fim de conferir ao seu julgamento os efeitos do regime de repercussão geral, harmonizando as técnicas de formação de precedentes vinculantes e conferindo maior racionalidade e eficiência ao sistema. Semelhante medida foi adotada quanto ao juízo sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia, consoante previsto no art. 324, §2º, do RISTF.

¹¹ No mesmo sentido, Alexandre Câmara: “Daí a razão pela qual é preciso estabelecer a distinção aqui preconizada: só terão eficácia vinculante as decisões formadas em procedimentos em que existam, expressamente, previsões normativas destinadas a regulamentar a participação de *amici curiae*, a realização de audiências públicas e a participação de outros interessados para conferir legitimidade constitucional à previsão expressa da eficácia vinculante das decisões ali proferidas. (...) As outras decisões judiciais (ou enunciados de súmula) poderão, no máximo, funcionar como precedentes argumentativos (ou persuasivos), uma vez que a ampliação do contraditório nesses casos *pode acontecer*, mas acontece *necessariamente*.” (CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 203-204)

2. O julgamento da Reclamação n.º 73.295/BA no STF.

A proposta de IAC ocorreu no âmbito da Reclamação 73.295/BA, tendo sido requerida pela Procuradoria-Geral Federal, após inúmeras decisões divergentes no próprio Supremo Tribunal Federal. Acolhendo o pedido, o Min. Gilmar Mendes apresentou substancial voto ao Plenário, confirmando a possibilidade de instauração de IAC perante a Suprema Corte e detalhando a sua importância e compatibilidade com os demais institutos que são atualmente utilizados.

Em seu voto, o Min. Relator expõe, ainda, a necessidade de o Supremo Tribunal Federal alinhar os procedimentos internos ao CPC/15, que tem como propósito “conferir maior racionalidade ao sistema, proporcionando maior isonomia, segurança jurídica e atuação jurisdicional mais célere e efetiva”. Nessa linha, o Ministro destaca que é dentro dessa perspectiva de maximização desses princípios constitucionais que se insere o IAC, um dos instrumentos que constituem o microsistema de formação de precedentes.

Reconhecendo que o STF ainda não teria se debruçado sobre as potencialidades do IAC, o Ministro detalha a finalidade do incidente e destaca a sua origem no incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/73. De um lado, pondera os argumentos contrários à instauração do IAC no STF – notadamente a existência de outras técnicas específicas de estabilização jurisdicional na Suprema Corte, a exemplo da repercussão geral no recurso extraordinário. De outro lado, reconhece a necessidade de se adotar o procedimento previsto no art. 947 do CPC, especialmente no exercício da sua competência originária ou recursal ordinária. Desta forma, adota uma posição que denomina de intermediária (*in medio virtus*): “*O incidente de assunção de competência, embora admissível perante esta Suprema Corte, deve restringir-se aos processos de competência originária e às hipóteses de competência recursal ordinária, sob pena de criarmos confusão e sobreposição de institutos.*”

O Ministro esclarece, portanto, que o IAC não se mostra compatível com os processos submetidos ao STF pela via do recurso extraordinário, uma vez que para tais recursos já há o regime de repercussão geral, que cumpre muito bem o papel de formação

de precedentes.¹² Entretanto, demonstra que, com exceção da possibilidade de afetação pelo Relator dos processos ao Plenário, “inexiste qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas”. Nesse contexto, defende ser cabível o IAC no STF como importante instrumento de uniformização jurisprudencial no âmbito das suas competências originárias e recursais ordinárias. Com isso, afasta eventual desarranjo do sistema pela sobreposição de institutos.

Nas suas razões de decidir, o Min. Gilmar Mendes lembra ainda que os embargos de divergência também são restritos à competência recursal extraordinária, não suprimindo a falta de instrumentos estruturados de formação de precedentes nas suas demais competências.

Prossegue o voto expondo os pressupostos de admissibilidade para instauração do IAC no STF: “(i) a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessário, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.”

Em relação ao primeiro pressuposto, entende que “há efetivo deslocamento de competência do caso como um todo para exame do recurso ou do processo de competência originária, não apenas de uma questão de direito prejudicial tal como sucede no incidente de resolução de demandas repetitivas”. Quanto ao segundo pressuposto, esclarece ser inadmissível a instauração do IAC quando a resolução da controvérsia depender de dilação probatória. O terceiro e quarto pressupostos retratam hipóteses diferentes de admissibilidade. Assim, o caso deverá se enquadrar em uma ou em outra.¹³

¹² Sobre a utilização do regime de repercussão geral como procedimento qualificado de formação de precedentes: OLIVEIRA, Paulo Mendes de *et al.* “Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal”. In *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Coord. Gilmar Ferreira Mendes e Victor Marcel Pinheiro, 1.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 481-509.

¹³ No mesmo sentido: “Suas hipóteses de cabimento são, grosso modo, de duas espécies: (1) as do caput do dispositivo: o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; (2) as do § 4º: relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” (RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do

Desse modo, admite-se a apreciação de IAC pelo Plenário do STF quando: (iii) se apresente relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou (iv) a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal.

Ao final de suas reflexões, o Ministro estabelece a possibilidade de suspensão de processos pendentes também no IAC, aplicando, por analogia, o art. 1.037, II, do CPC. Sobre o tema, expõe que “*eventuais lacunas na disciplina do incidente de assunção de competência podem e devem ser colmatadas pela aplicação das normas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à sistemática dos recursos repetitivos e, quando versar sobre matéria constitucional, notadamente quando instaurado perante o STF, à repercussão geral.*” Nesse sentido, no caso de admissão do incidente de assunção de competência:

(...) a decisão deverá bem delimitar a matéria a ser apreciada (CPC, art. 1.037, I). O Tribunal deverá, ainda, publicizar e divulgar amplamente a instauração do IAC (CPC, art. 979), com informações específicas sobre a questão de direito submetida ao incidente. O Ministro Relator poderá realizar audiências públicas (CPC, art. 983, § 1º), requisitar informações aos órgãos competentes (CPC, art. 983, caput), bem como admitir *amicus curiae*, dentre outros. Será aberta vista ao Procurador-Geral da República para manifestação (CF, art. 103, § 1º c/c CPC, art. 982, III). Por fim, o julgamento de mérito, após a devida instrução, será realizado pelo Plenário, oportunidade na qual, atestado interesse público da matéria, será julgado o recurso ordinário ou o processo de competência originária.

Após o voto do Min. Gilmar Mendes, o Min. Edson Fachin proferiu voto divergente, entendendo pela incompatibilidade do IAC na dinâmica de julgamento do STF: “*o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único.*”

Segundo a divergência, é pacífico na Corte o entendimento de que o Regimento Interno do STF (RISTF), no que dispõe sobre matéria processual, foi recepcionado pela

Constituição *com status de lei ordinária*. Partindo dessa premissa, o Ministro relembra os artigos 11 e 22 do RISTF, que preveem a competência da Turma e do Relator, respectivamente, para submeter o feito ao julgamento do Plenário. Segundo o Ministro, pela disposição desses artigos, já haveria lei especial que disciplina o procedimento a ser adotado pelo Supremo para solver ou prevenir divergências existentes entre suas duas Turmas. Leia-se:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

I – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não houver feito o Relator.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Na oportunidade, o Ministro analisa a exposição de motivos do anteprojeto do CPC/73 e, em relação ao seu art. 555, §1º (que era justamente a possibilidade de afetação ao órgão superior para uniformização jurisprudencial), afirma que: “*a inspiração para a conformação desse instituto foi justamente a disposição existente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que permite a afetação direta ao Plenário quando houver matérias em que diverjam as Turmas ou em razão da relevância da questão jurídica a fim de prevenir divergência entre Turmas*”. Por fim, destaca que o STF assentou tratar-se a possibilidade de afetação de feitos a julgamento do Plenário *atribuição discricionária e irrecorrível do Relator*, no HC 193726 AgR-AgR, julgado em 14.04.2021.

Em seguida, o Min. Alexandre de Moraes pediu vista, suspendendo o julgamento. Até então, já tinham votado os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli, todos acompanhando o voto do Min. Gilmar Mendes.

3. O cabimento do Incidente de Assunção de Competência no STF

O argumento utilizado para se rechaçar o cabimento do IAC no STF foi o de que o seu Regimento Interno teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o “status de lei ordinária” e que, portanto, consistiria em lei especial, não revogada pelo CPC de 2015. O que parece relevante indagar no particular é se, de fato, haveria uma incompatibilidade entre o incidente previsto nos arts. 11 e 22 do RISTF e o IAC.

Não há dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal deve aplicar o Código de Processo Civil, de maneira complementar ao seu Regimento Interno. Não à toa, regras sobre contagem de prazos em dias úteis, honorários recursais, multas em geral, temas relacionados a repercussão geral, ação rescisória, embargos de divergência, reclamação etc. são cotidianamente observadas pelo STF. Se, de fato, o Regimento Interno do STF foi recepcionado com o “status de lei ordinária”, deve ser interpretado como norma especial, não revogada pela norma geral. Isso, contudo, não afasta a aplicação da lei geral, naquilo que for compatível com as disposições regimentais.¹⁴

Não há qualquer incompatibilidade, contudo, entre o regime do Incidente de Assunção de Competência e o incidente de afetação previsto nos arts. 11 e 22 do RISTF. Ambos os institutos podem conviver harmonicamente. Recomenda-se, inclusive, que o RISTF incorpore na sua disciplina a regulamentação interna do IAC,¹⁵ como já foi feito no Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹⁶⁻¹⁷ Desde a Constituição de 1988, o STF já editou

¹⁴ Sobre o tema, amplamente: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos Internos como fonte de normas processuais. Salvador: Juspodivm, 2020. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020.

¹⁵ Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>

¹⁶ O IAC foi incluído no RISTJ pela Emenda Regimental 24/2016, com o objetivo de adaptá-lo às inovações do CPC/15.

¹⁷ O Min. Luiz Roberto Barroso instituiu recentemente uma comissão para revisão e atualização do RISTF. Certamente é uma ótima oportunidade para a incorporação do IAC: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/594801>

57 emendas regimentais, de maneira a atualizar o seu regimento, mesmo tendo sido recepcionado com “status de lei ordinária”.

Aliás, o próprio regime de repercussão geral do recurso extraordinário nada mais é do que um incidente qualificado de afetação ao Plenário, com a finalidade de formação de precedente vinculante, que convive com o incidente de afetação dos arts. 11 e 22 do RISTF. Nada impede que, atualmente, algum recurso extraordinário seja afetado para julgamento no Plenário, com base nos referidos dispositivos regimentais. Isso demonstra a total compatibilidade entre o incidente de afetação regimental e as técnicas modernas de formação de precedentes.¹⁸

Nessa mesma linha de compatibilidade entre técnicas processuais, cumpre lembrar que os próprios embargos de divergência convivem harmonicamente com o regime de repercussão geral, a denotar que, no âmbito do recurso extraordinário, ainda é possível que o STF profira decisões fora da técnica de formação de precedentes, ou seja, sem submeter o recurso ao procedimento qualificado de uniformização de entendimento e cujo resultado não terá os efeitos daquele precedente vinculante.

Todos esses argumentos levam à conclusão de que não há incompatibilidade entre o IAC e as atuais disposições regimentais do STF, que foram recepcionadas com “status de lei ordinária”. Não à toa, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha afirmam categoricamente que “o incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive nos tribunais superiores”.¹⁹ No mesmo sentido, o Enunciado n.º 468 do Fórum Permanente de Processualistas vem assim redigido: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

Para além disso, conforme já exposto, a adoção do IAC no STF traria significativos ganhos para a jurisdição constitucional.

O IAC permitirá que o Supremo Tribunal Federal fortaleça a sua sistemática interna de uniformização jurisprudencial, especialmente em relação à competência originária e recursal ordinária. Será possível a edição de um precedente nessas classes

¹⁸ Vide, por exemplo, o RE 870.214/RJ, que atualmente tramita no Plenário do STF, sem ter sido submetido ao regime de repercussão geral.

¹⁹ DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 803.

processuais, com todas as virtudes sistêmicas que o regime de repercussão geral vem proporcionando ao recurso extraordinário. Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto, com exceção da possibilidade de afetação pelo Relator dos processos ao Plenário, “inexiste qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas”. Portanto, ao admitir a instauração do incidente perante a Corte, será possível conferir efeitos mais amplos aos julgamentos emanados do IAC — alternativa inexistente hoje quando se recorre apenas à afetação, que gera uma decisão sem as características de ampliação da publicidade e da participação, tão importantes para a formação de um precedente.

É de se destacar, ainda, outras claras vantagens na adoção do IAC pelo STF. Por exemplo, pela previsão do § 4º do art. 947 do CPC, o incidente também pode ser utilizado preventivamente, de modo a permitir a consagração de tese jurídica com “viés pacificador por antecipação”.²⁰ Aponta a Ministra Isabel Gallotti, inclusive, que esse perfil preventivo do IAC tem sido utilizado pelo STJ em parte expressiva dos IACs que foram até agora suscitados.²¹ Por fim, cumpre lembrar que é o próprio CPC que informa que a sua decisão é vinculante, nos seguintes termos: “Art. 947, §3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

4. Considerações finais

Diante de todos os argumentos expostos, parece que o Supremo Tribunal Federal trafega em um caminho frutuoso ao se preocupar em definir com precisão as técnicas de formação de precedentes perante a Corte, oportunizando maior participação dos jurisdicionados, publicidade e profundidade de análise. A vetusta prática de simplesmente afetar temas ao Plenário, sem as referidas qualidades procedimentais, deve ser exceção, a

²⁰ RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 627.

²¹ RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 627. No mesmo sentido: DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 802.

ser utilizada especialmente quando o Tribunal entenda que ainda não é o momento de uma consolidação final sobre o tema em julgamento.

O sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 é muito claro sobre uma relevante característica do modelo de formação de precedentes brasileiro: conferir importância ao procedimento, a fim de outorgar segurança jurídica aos jurisdicionados sobre *como, quando e de que forma* teremos a palavra final da Corte sobre certo tema. A regulamentação do Incidente de Assunção de Competência no STF cumpriria exatamente esse papel, proporcionando significativo incremento de legitimidade democrática às suas manifestações.

Avançando nesse sentido, teríamos a previsibilidade de que o STF teria à sua disposição para a formação de precedentes vinculantes as ações de controle concentrado, o regime de repercussão geral, a súmula vinculante e o incidente de assunção de competência. Todos esses procedimentos com as qualidades necessárias para a edição de um precedente virtuoso, porquanto formado com as características adequadas para a definição das normas jurídicas que regem a sociedade. O julgamento da Rcl. n.º 73.295/BA, portanto, pode representar uma importante contribuição para a jurisdição constitucional brasileira.

Bibliografia

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

D'ÁVILA, Daniela Peretti. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil para a formação de precedentes supervinculantes? *Revista de Processo*, vol. 349/2024, mar. 2024.

DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Regimentos Internos como fonte de normas processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. “O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais”. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de *et al.* “Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal”. In *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Coord. Gilmar Ferreira Mendes e Victor Marcel Pinheiro, 1.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 481-509.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. *Revista de Processo*, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024.

SANTOS, Wesley Queiroz dos. “Juízo de admissibilidade do incidente de assunção de competência”. *Revista de Processo*, vol. 358/2024, dez. 2024.

WELSCH, Gisele Mazzoni. “Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 155 e 178.